



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.219 - DF (2014/0030909-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARCELO MENESES CAETANO**
ADVOGADO : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - DF005397**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR DO DF. LEI MATERIAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O STJ entende que a legislação federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.219 - DF (2014/0030909-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MENESES CAETANO contra decisão da lavra do MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), proferida às e-STJ fls. 225/226, em que negou provimento ao agravo em virtude da incidência da Súmula 280 do STF.

Aduz a parte agravante "[...] que a Lei nº 8.112/1990 é aplicada aos Policiais Civis do Distrito Federal não por força das Leis Distritais nº 197/1991 e 2.834/2001, mas sim por força do artigo 62 da Lei nº 4.878/1965 ficando afastada, portanto, sua natureza de Lei local quando aplicada aos aludidos servidores" (e-STJ fl. 233).

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.219 - DF (2014/0030909-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, este STJ entende que a legislação federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 280 do STF.

A propósito: AgInt no REsp 1539712/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016; RCD no REsp 1488635/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016.

Ressalte-se que o critério orientador de tal posicionamento jurisprudencial é a natureza de lei *materialmente* local da legislação, ainda que editada pela União, aplicável aos servidores da unidade federativa referida. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE TERIA VIOLADO LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N.º 8.112/90 E LEI N.º 9.264/96. FORMALMENTE LEIS DISTRITAIS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO EXCELSO PRETÓRIO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O apelo especial fundado na violação ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve apresentar literal violação a dispositivo de lei federal, não podendo ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça violação a dispositivo da Carta Magna.

2. De acordo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as Leis n.os 8.112/90 e 9.264/96, embora sejam formalmente normas federais, são materialmente considerados como leis locais, razão pela qual o a pretensa ofensa ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil não pode ser apreciada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 280 do Pretório Excelso.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1159485/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º DA LEI 9.246/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. LEI 8.112/90. NORMA MATERIAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se o tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n.º 197, de 4 de dezembro de 1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado n.º 280, da Súmula do STF. Precedentes.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a preceito constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Ofensa ao art. 37, XIV, da CF, que não se conhece.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1260061/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030909-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.219 / DF**

Números Origem: 01850655020108070001 11850658 1850655020108070001 20100111850658

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENESES CAETANO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - DF005397

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MENESES CAETANO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - DF005397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.